



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

4ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8264, Fortaleza-CE - E-mail: for04cv@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo n.º: **0122052-60.2017.8.06.0001**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - DIREITO DO CONSUMIDOR**
 Autor: **Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor-decon**
 Réu: **Beach Park Hoteis e Turismo S/A**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública formulada pelo **Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor-decon** na qual este demanda, em apertada síntese, que os promovidos observem as normas da Lei Federal nº 12.933/2013, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de meia-entrada a estudantes de todo o país, apesar de evidente que a atividade comercial do estabelecimento é focada no lazer e no entretenimento, em claro desrespeito à legislação em vigor.

O instituto promovente requereu a concessão de medida liminar.

Vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir.

Ab initio, reconheço a legitimidade ativa da associação autora, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85, dentre suas finalidades, propor ação civil pública para defender direitos do consumidor, conforme art. 129 da CF, e 81, incisos I, II e III do Código de Defesa do Consumidor, situação que se vislumbra na hipótese dos autos.

Noutro ponto, destaco que a causa não requer o recolhimento de custas judiciais, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85 (LACP) e art. 87 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Compulsando os autos, vislumbro a coexistência dos requisitos necessários para concessão da tutela provisória de urgência requestada na peça inaugural, mas apenas em parte.

É sabido que, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, a antiga tutela antecipada passou a ser denominada de tutela de urgência, uma das espécies de tutela provisória, cujos requisitos para concessão encontram-se presentes no artigo 300 do CPC/2015, in verbis:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Com efeito, exige-se, por consequência, para admissibilidade do pleito de tutela antecipada provisória de urgência a cumulação de dois requisitos, quais sejam: probabilidade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

4ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8264, Fortaleza-CE - E-mail: for04cv@tjce.jus.br

do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na espécie dos autos, em juízo de cognição sumária, condizente com o atual momento processual, considero configurada probabilidade do direito.

A Lei Federal nº 12.933/13 é clara e expressa no sentido sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e em seu art. 1º diz que: *"Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral."*

Diante desse cenário, constato que a lei deve ser cumprida pelos gestores de salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral, pois compete à gestão dos estabelecimentos obrigatoriamente garantir o acesso dos beneficiários da Lei Federal nº 12.933/13.

A lei entrou em vigor há mais de três anos e, portanto, é aplicável imediatamente, razão pela qual desnecessária maior fundamentação no que tange à sua aplicabilidade, que não passaria de mera divagação acadêmica.

Destarte, no caso dos autos, tenho que há a probabilidade do direito reclamado, porquanto a tese da associação promotora encontra-se amparada em dispositivo legal cuja interpretação é cristalina no sentido da obrigatoriedade de distribuição de pulseiras de identificação em relação às crianças de até 10 (dez) anos para ter acesso a locais com grande circulação, tais como parques de diversão, áreas de lazer e similares.

De outro giro, considero presente o perigo de dano, haja vista que a permanência da atual situação poderá vir a causar danos irreparáveis. A mens legislatoris fora a de proteger o consumidor contra o indesejável infortúnio de estar sendo usurpado o seu direito garantido por Lei Federal, fator que ocasiona extremo desconforto.

Acerca da necessidade de concessão de tutela de urgência destaco o magistério de Fredie Didier Jr.:

"A lei exige a conjugação desses dois pressupostos. A prática, porém, revela que a concessão de tutela provisória não costuma obedecer rigorosamente essa exigência. Há situações em que juízes concedem a tutela provisória em razão da extrema urgência, relegando um tanto a probabilidade; e vice-versa. "No dia a dia do foro, quanto mais 'denso' é o fumus boni iuris, com menor rigor se exige o periculum in mora; por outro lado, quanto mais 'denso' é o periculum in mora, exige-se com menor rigor o fumus boni iuris" Eduardo José da Fonseca Costa, em trabalho importantíssimo de pragmática



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

4ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8264, Fortaleza-CE - E-mail: for04cv@tjce.jus.br

processual, demonstra que o "Direito vivo" aceita várias combinações entre probabilidade e perigo, para fim de concessão da tutela provisória. O autor demonstra que, na prática forense, os juízes se valem de um raciocínio tipológico, "O fumus boni iuris e o periculum in mora são vistos como pautas 'móveis', que podem se apresentar em graus ou níveis distintos e que, por isso, não são suscetíveis de fixação em termos genéricos (...) Conseqüentemente, para conceder-se a liminar, não há necessidade da presença simultânea dos dois pressupostos. Entre eles há uma espécie de permutabilidade livre. Se o caso concreto desviar-se do 'tipo normal' e somente um dos pressupostos estiver presente em 'peso decisivo', mesmo assim será possível conceder-se a medida, embora por força de uma 'configuração atípica' ou 'menos típica', que se afasta do modelo descrito na lei. Tudo se passa como se, nos processos concretos de concessão de tutelas liminares, o fumus boni iuris e o periculum in mora fossem 'elementos' ou 'forças' que se articulam de forma variável, sem absolutismo e fixidez dimensional".

O risco de dano decorrente do não cumprimento da Lei nº 15.949/15 pode ter consequências incalculáveis, podendo ocasionar, no pior cenário possível, rapto indevido de crianças. Em sendo assim, em ponderação dos requisitos, tenho que deve prevalecer o evidente perigo de dano sobre a demonstração meramente abstrata de probabilidade do direito.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência requestada, para determinar que:

- 1) **Que o Beach Park (requerida)** cumpra a Lei Federal nº 12.933/13 (Lei de Meia Entrada), regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.537/2015, garantindo que o mínimo de 40% (quarenta por cento) dos ingressos comercializados para todos que comprovem sua condição de beneficiário por meio da Carteira de Identificação Estudantil ou da Identidade Jovem, ao amparo das normas constantes nos artigos 300, §2º e 497 do Novo Código de Processo Civil, do artigo 84, caput e § 3º, da Lei 8.078/90 e dos artigos 11 e 12 da Lei 7.347/85;
- 2) **Que o Beach Park (requerida)** cumpra a Lei Federal nº 12.933/13, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.537/2015, em sua totalidade e em âmbito nacional, de forma a que todos os consumidores que comprovem sua condição de beneficiário por meio da Carteira de Identificação Estudantil ou da Identidade Jovem, no caso de jovens de baixa renda, possam adquirir os seus ingressos mediante o pagamento de metade do valor efetivamente cobrado;

Tudo sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 301 c/c art. 536, § 1º, do CPC/15, reversíveis a fundos de proteção a direitos consumeristas.

Deixo de designar audiência conciliatória, haja vista a discussão nesta ação de direitos indisponíveis, na forma do art. 334, § 4º, do CPC/15, **de modo que determino a**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

4ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8264, Fortaleza-CE - E-mail: for04cv@tjce.jus.br

citação da promovida para apresentação de contestação, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e suas consequências legais.

Apresentada à contestação, dê-se vista ao Ministério Público, com fundamento no art. 178, I, II, do CPC/15.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 10 de abril de 2017.

Onildo Antonio Pereira da Silva

Juiz

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**

Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **<http://esaj.tjce.jus.br>**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.